



Parecer Jurídico

Trata-se de solicitação de parecer jurídico realizada pelo Departamento de Compras, visando a análise da legalidade de inexigibilidade de licitação para contratação de serviço técnico especializado de base de dados e biblioteca virtual para disponibilização de livros no formato e-book para 2.600 alunos do Centro Universitário de Mineiros, nos termos do pedido nº 479/2019.

Anexa ao processo, verifica-se a presença da certidão de dotação e saldo orçamentário devidamente assinada pelo Contador da instituição. Nela consta a reserva do valor de R\$ 159.900,00 (cento e cinquenta e nove mil e novecentos reais) para pagamento.

Inicialmente, considera-se oportuno ressaltar que a presente manifestação toma por base os elementos constantes da solicitação em epígrafe. Portanto, incumbe a esta Assessoria a consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos.

A contratação de obras, serviços, compras e alienações a serem feitas por órgãos da Administração Pública deverá ser precedida, em regra, por licitação, conforme preconiza o artigo 2º da Lei nº 8.666/93, e o artigo 37, inc. XXI da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 37, inc. XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares, o primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do Poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

A legislação vigente prevê expressamente as hipóteses em que a Administração pode deixar de realizar certame licitatório realizando, outrossim, a contratação direta. São os casos de dispensa e inexigibilidade tratados nos artigos 17, 24 e 25 da Lei 8.666/93.


Fernanda Bittar de Sousa
OAB/GO 19.937
Assessoria Jurídica
FIMES/UNIFIMES



Passado ao estudo da inexigibilidade de licitação, em alguns casos a Administração poderá pela contratação via inexigibilidade, com fulcro no artigo 25, caput da Lei nº 8.666/93. Eis o teor do dispositivo legal invocado:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

In casu a UNIFIMES se depara com situação em que há ausência de pluralidade de opções, conforme previsão do artigo 25, inciso I da Lei nº 8.666/93, por se tratar de um caso de contratação de empresa para executar serviço, qual seja, os relativos à biblioteca digital, do qual somente ela detém os direitos de edição e publicação, por consequência, somente ela pode oferecer ao público acesso às suas obras, conforme esclarecido em documentos de exclusividade juntados aos autos, questão que será discutida mais à frente.

O procedimento licitatório restaria inócuo diante da impossibilidade de competição, circunstância essa que inviabiliza a licitação, seja por desperdício de tempo, seja por dispêndio desnecessário ao erário. Assim entende Marçal Justen Filho¹:

“Em todos esses casos a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um proprietário do bem desejado pelo Poder Público ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato.”

Verificamos estar devidamente demonstrada a necessidade de contratação, conforme justificativa realizada pela responsável da Pró-Reitoria de Administração e de Planejamento, a contratação é necessária porque, dado o desenvolvimento das novas tecnologias de informação e comunicação, e o fato dos cursos de graduação demandarem o acesso a uma literatura atualizada, a ferramenta permitirá "ao usuário usar a base de

¹ Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos – 16ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.


Fernanda Bitar de Sousa
OAB/GO 19.937
Assessoria Jurídica
FIMES/UNIFIMES



dados a qualquer momento, 7(sete) dias por semana, 24 (vinte e quatro) horas, por meio da internet, intranet, tablet, ipad, notebook, como também aparelho móvel (celular)”, portanto, a utilização de livros virtuais contemplarão a bibliografia básica dos cursos de ensino superior do Centro Universitário de Mineiros, reforçando o auxílio no processo de ensino-aprendizagem com os discentes. Com efeito, o amplo acesso a mais de 8 (oito) mil obras, por cerca de dois mil e seiscentos discentes e docentes, pelo período de doze meses, é uma importante contratação por parte da IES.

Prosseguindo com a análise, destacamos que para a efetivação da contratação direta por meio da inexigibilidade de licitação, a Lei exige o atendimento de dois requisitos indispensáveis, a saber: a) a inviabilidade de competição; b) a exclusividade comprovada por atestado ou certidão.

Acerca da temática, é inegável que as obras a serem disponibilizadas à IES através da biblioteca virtual “Minha Biblioteca” de fato são de exclusiva edição e publicação das editoras sócias, e são protegidas por direitos autorais, de maneira que a UNIFIMES não teria como obter acesso às mesmas em uma plataforma digital para a utilização para mais de dois mil e seiscentos usuários num período de doze meses, se não através da contratação da empresa que detém os direitos de exclusividade sobre as obras contidas na plataforma.

A título de demonstração da condição de fornecedor exclusivo, foram juntados aos autos as certidões de Exclusividade emitidos pelo Sindicato Nacional dos Editores de Livros – SNEL, que atestam que as editoras que fazem parte da plataforma online “Minha Biblioteca” detém “a exclusividade de edição, distribuição e comercialização, em todo o território nacional, vinculadas ao contrato de edição das obras registradas no ISBN, sob os títulos relacionados, dispensando a inexigibilidade de licitação junto às entidades da administração pública direta e indireta”. Desta forma, por questões de razoabilidade, entendemos que está demonstrada a exclusividade.

Celso Antônio Bandeira de Mello² não dissocia a singularidade dos serviços de seu próprio prestador. É dizer, o serviço será singular quando nele se encontrar a marca inconfundível do prestador. Aduz:

“Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a

² BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio, “Curso de Direito Administrativo.” Malheiros, 19ª edição, p. 508.


Fernanda Bitar de Sousa
OAB/GO 19.937
Assessoria Jurídica
FIMES/UNIFIMES



contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos, estes, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessários para a satisfação do interesse público em causa”.

O caso vertente se enquadra na possibilidade de inexigibilidade, pois resta caracterizada a inviabilidade de se estabelecer competição para obtenção do melhor preço, tendo em vista que os serviços demandados exigem alto nível de especialização e experiência, que foram demonstrados nos autos do processo de inexigibilidade, conforme preceitua o artigo 25, inciso I.

A empresa a ser contratada apresentou toda a documentação comprobatória de sua especialização e notório conhecimento, além da regularidade em toda documentação fiscal exigida. O valor pactuado encontra-se dentro dos parâmetros praticados no mercado.

Deste modo, resta concluir pela legalidade do procedimento, vez que não foi verificado óbice legal para a concretização do certame, cabendo mencionar que caso haja qualquer irregularidade nas Certidões obrigatórias, a Administração deverá proceder a notificação do fornecedor para regularizar sua situação, condicionando o pagamento.

Pelo exposto, atendidos os requisitos elencados nos artigos 25, I da Lei nº 8.666/93, concluímos que a contratação por meio do procedimento de inexigibilidade de licitação de acervo virtual de obras literárias para os cursos de graduação da Unifimes, empresa “Minha Biblioteca Ltda.”, poderá ser realizada, desde que atendidos todos os procedimentos legais exigidos para esta modalidade, dentre eles o previsto no artigo 26, *caput* da Lei de Licitações, que trata da ratificação do procedimento pela autoridade superior e publicação na imprensa oficial como condição de eficácia dos atos praticados.

Desta forma, somos do entendimento de que após o cumprimento das legalidades necessárias, o Departamento Contábil poderá efetuar o empenho de valores para pagamento, observados os princípios legais da legalidade e da transparência.

Esse é o nosso parecer, s.m.j.

Mineiros, 08 de abril 2019.

FERNANDA BITTAR DE SOUSA

Assessoria Jurídica da FIMES/UNIFIMES

Fernanda Bittar de Sousa
OAB/GO 19.937
Assessoria Jurídica
FIMES/UNIFIMES